



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Ante-projeto de Lei nº 019 2017.

## **“REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR MOTOCICLETA – “MOTOTAXISTA”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "moto-taxista", em motocicletas e motonetas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e, em especial a Resolução 356, de 02 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§1º As atividades de que trata o caput devem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta Lei.

§2º São atividades específicas dos profissionais de que trata o caput deste artigo:

I - transporte de passageiros;

II – demais atividades.

### **CAPÍTULO I ( DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES)**

Art. 2º - Para a interpretação desta Lei, define-se:

I - AUXILIAR DE CONDUTOR: condutor que possui autorização para exercer a atividade profissional, de forma idêntica aos titulares da autorização prevista nesta Lei;

II - CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO: Ato Administrativo que extingue e gera a devolução compulsória da autorização por infração legal ou regulamentar;

III - CASSAÇÃO DO REGISTRO: Ato Administrativo que extingue e gera a devolução compulsória do Registro de Condutor (RC) ou do Registro de Auxiliar de Condutor (RAC) para operar o serviço, por infração legal ou regulamentar;

IV - CNH: Carteira Nacional de Habilitação;

V - CONDUTOR: trata-se de moto-taxista autorizatário e condutor auxiliar, devidamente inscritos no cadastro de condutores da Prefeitura Municipal de Santa Luzia - PMSL, aptos a operar o serviço de moto-taxi, de acordo com os requisitos da Lei;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI - CRACHÁ: forma de identificação profissional de uso obrigatório pelos operadores do Sistema de Moto-táxi, constando foto, nome completo, tipo sanguíneo e fator RH, CNH, número da Autorização de Tráfego e placa do veículo ao qual esteja vinculado;
- VII - INCLUSÃO: entrada de veículo para o sistema de moto-taxi em decorrência de aumento da frota;
- VIII - INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;
- IX - JARI: Junta Administrativa de Recurso de Infração;
- X - MOTOTAXI: veículo automotor de duas rodas, tipo motocicleta ou motoneta, especialmente destinado ao transporte remunerado de um passageiro por viagem, devidamente autorizado e licenciado junto ao Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos competentes;
- XI - OPERADORES: moto-taxista, moto-fretista e Condutor Auxiliar;
- XII - ÓRGÃO AUTORIZADOR: DETRAN;
- XIII - PONTO DE MOTOTAXI: local para estacionar o veículo e aguardar passageiro;
- XIV - AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE MOTOTAXI: documento emitido pela DETRAN que legitima e permite o operador a conduzir o veículo vinculado ao sistema de moto-taxi;
- XV - RENÚNCIA: ato formal e unilateral praticado pelo autorizatário, por meio do qual ele manifesta a sua vontade de não mais prestar a atividade de moto-taxi no Município, tendo como consequência a extinção da autorização;
- XVI - SUBSTITUIÇÃO: troca de veículo na mesma autorização;
- XVII - SUSPENSÃO DA AUTORIZAÇÃO: interrupção temporária, com proibição da prestação da atividade de moto-taxi/moto-frete por um período de tempo determinado pela DETRAN, como resultado de Processo Administrativo por infração legal ou regulamentar ou enquanto o autorizatário exercer cargo de confiança ou eletivo na Administração Pública;
- XVIII - SUSPENSÃO DO CONDUTOR: Proibição de conduzir o veículo em serviço por um período de tempo determinado pela DETRAN, como resultado de Processo Administrativo por infração legal ou regulamentar;
- XIX - USUÁRIO: indivíduo que utiliza o serviço de moto-taxi;
- XX - DETRAN: órgão executivo responsável pela autorização e fiscalização dos serviços regulamentados por esta Lei, no âmbito do Município de Santa Luzia.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - Somente serão licenciados para as atividades previstas nesta lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

I - veículos dotados de motores com potência mínima de 125 cc;

II - ter no máximo 05 (cinco) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo único. Os veículos deverão ser registrados pelo Órgão de Trânsito do Estado de Minas Gerais, na categoria aluguel, para transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

### SEÇÃO II (DO CADASTRAMENTO E REQUISITOS NECESSÁRIOS)

Art. 4º - Os moto-taxistas autorizados deverão manter cadastro atualizado junto ao DETRAN.

Art. 5º - Para o exercício da atividade de moto-taxista é necessário:

I - ter completado 21 (vinte e um) anos;

II - possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A", conforme o inciso II do artigo 2º da Lei Federal 12.009/2009;

III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e curso de direção defensiva;

IV - usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V - Documento de Identidade - RG;

VI - estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;

VII - atestado médico de sanidade física e mental;

VIII - duas fotos 3 x 4 (três por quatro) coloridas, recentes;

IX - comprovante de residência recente;

X - Certidões Negativas Criminais;

XI - Cédula de Identificação do Contribuinte - CIC ou documento que comprove o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§1º O veículo deve ser cadastrado mediante:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), atualizado no Município de Santa Luzia, com respectivo seguro obrigatório;
- b) Laudo de Vistoria expedido pelo órgão executivo de trânsito competente;
- c) Laudo de Inspeção do Veículo, semestral, expedido pelo órgão competente, nos termos do art. 4º da Resolução 356/2010 do CONTRAN;
- d) placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§2º Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente a autorização de trânsito e o registro para o fim que se destina.

§3º O registro será emitido sob a forma de crachá de uso obrigatório em serviço.

§4º O Certificado de Registro de Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome do autorizatário.

§5º Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRLV), sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte do órgão competente, quando entender conveniente.

§6º Todos os veículos previstos nesta Lei devem contar com aparador de linha antena cortapipas fixado no guidon do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do CONTRAN.

§7º É vedada a utilização de um único veículo, tipo motocicleta ou motoneta, autorizado, para o transporte remunerado de cargas e de passageiros, para ambas as atividades.

§8º Após o período de 5 (cinco) anos da publicação desta lei, todas as motocicletas destinadas ao serviços de moto-taxi deverão, obrigatoriamente, ter cor padronizada, a ser definida por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

### **SEÇÃO III (DA AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO DE MOTO-TAXI)**

Art. 6º - A delegação para exploração do transporte de passageiro que trata esta Lei será precedida de autorização pela DETRAN.

§1º A autorização para a atividade de moto-taxi dar-se-á pelo por prazo indeterminado.

§2º As autorizações das atividades de que trata esta Lei somente se dão à pessoa física, sendo pessoal e intransferível.

§3º Cada interessado poderá concorrer a 01 (uma) autorização.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

4º O autorizatário que cessar suas atividades deve requerer o cancelamento da mesma ao DETRAN.

§5º O cancelamento da autorização será solicitado pela parte interessada de forma escrita, procedendo o órgão competente à baixa no cadastro geral.

§6º É permitida a indicação de um condutor auxiliar por veículo autorizatário para auxiliar o prestador da atividade de moto-taxi de que trata esta Lei.

Art. 07 - Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação da atividade autorizada a terceiros, ressalvada a condição do condutor auxiliar previsto nesta lei.

Art. 08 - Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão do Município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.

Art. 09 - Os autorizatários das atividades de moto-taxi, podem se organizar em "Operadora de Serviço", "Central de Serviço", Cooperativas, Associações ou outras, não vinculando a autorização.

§1º A organização de que trata o caput deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.

§2º No caso de organização em Operadora, Central, Cooperativas, Associações ou outra, os autorizatários moto-taxistas devem informar aos órgãos competentes.

§3º O detentor da autorização de desempenhar a atividade de moto-taxi tem o direito de se desvincular da Operadora, Central, Cooperativas, Associações a qualquer tempo.

§4º Ocorrendo o caso previsto no caput deste artigo, deve ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais e normas correlatas.

Art. 10 – Compete ao poder Executivo Municipal a indicação, alteração, aumento e redução da quantidade de licenças que serão ofertadas para o desempenho das atividades profissional de moto- taxistas.

### **SEÇÃO IV (DOS SERVIÇOS)**

Art. 11 - O veículo de moto-taxi é conduzido apenas pelo detentor da autorização e pelo condutor auxiliar cadastrado no órgão competente.

Art. 12 - São obrigações dos autorizatários:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;

II - zelar pela boa qualidade dos serviços;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;
- IV - garantir a permanente segurança do serviço prestado e à própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;
- V - manter o veículo empregado na execução das atividades, devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;
- VI - portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;
- VII - não pilotar a motocicleta ou motoneta sem estar devidamente munido dos documentos;
- VIII - o condutor e o passageiro, este na atividade de moto-taxi, devem utilizar capacete certificado pelo INMETRO, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;
- IX - não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;
- X - não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;
- XI - não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução;
- XII - substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida nesta Lei;
- XIII - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias e inspeções que lhe forem determinadas;
- XIV - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;
- XV - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do Órgão Municipal de Trânsito;
- XVI - descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e/ou quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel;
- XVII - manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e inspeção, portando todos os equipamentos obrigatórios;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

XVIII - permitir e facilitar ao departamento de trânsito o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XIX – os autorizatários deverão comparecer pessoalmente ao Órgão Municipal de Trânsito, nos seguintes casos:

- a) inclusão, exclusão ou atualização de cadastro de autorizatário, condutor auxiliar ou veículos;
- b) apresentação do certificado de inspeção anual;
- c) recebimento do Termo de Autorização e seus aditivos;
- d) recebimento de Certificado de Registro Cadastral (crachá);
- e) por requisição do departamento de trânsito municipal.

XX – Os autorizatários moto-taxistas não poderão estacionar suas motocicletas nas vias ou passeios públicos para desenvolverem as suas atividades, devendo com isso, possuir local próprio para alocarem seus pontos, que deverão contar com banheiro e bebedouro para os usuários;

XXI – Tratar os usuários com respeito e urbanidade.

## **SEÇÃO V (DO CONDUTOR AUXILIAR )**

Art. 13 - Os autorizatários de que trata esta Lei, podem indicar um condutor auxiliar para substituí-lo e auxiliá-lo na prestação das atividades.

§1º A indicação do condutor auxiliar será feita por escrito junto ao DETRAN.

§2º A aceitação do condutor auxiliar está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.

## **SEÇÃO VI (DA PROPAGANDA DOS SERVIÇOS)**

Art. 14 - É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro, bem como no Código de Posturas e legislação ambiental vigente.

Art. 15 - Somente é permitida a afixação de propaganda das atividades tratadas nesta lei em pontos autorizados pelo Poder Público Municipal.

§1º É vedada a propaganda de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e costumes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º É vedado aos autorizatários previstos nesta lei a participação e veiculação de qualquer propaganda eleitoral.

### **CAPÍTULO II (DO SERVIÇO DE MOTO-TAXI)**

Art. 16 - A atividade de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta será dotado dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta Lei:

I - alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;

II - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

III - suporte para os pés do passageiro;

IV - uso de coletes de segurança dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da Resolução 356/2010 do CONTRAN;

V - touca descartável para uso do passageiro;

VI - espelho retrovisor de ambos os lados.

Art. 17 - O autorizatário da atividade de moto-taxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado.

Art. 18 - Fica proibido o estacionamento de veículos moto-taxi nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou particulares.

Art. 19 - É vedado ao moto-taxista a realização da atividade de moto-frete.

Art. 20 - É vedada nos veículos de transporte de passageiros, a veiculação de propaganda através de serviço de som.

### **CAPÍTULO III( DO CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO)**

Art. 21 - Além da Polícia Militar, compete ao DETRAN exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização dos serviços de que trata esta Lei, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e padrões fixados.

Art. 22 - A fiscalização do departamento de trânsito municipal observará, ainda:

I - a conduta dos autorizatários moto-taxista e moto-fretista;

II - a segurança, a higiene, mecânica e elétrica de funcionamento do veículo, e outros necessários;

III - o porte da documentação obrigatória;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - a instalação, manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos pelo órgão municipal de trânsito;

V - outras observações que se fizerem necessárias.

### **CAPÍTULO IV ( DA AUTUAÇÃO)**

Art. 23 - Constatada a infração a esta Lei, será lavrado Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou por via postal, mediante recibo, ou, ainda, através de publicação no Diário Oficial do Município.

§1º Sempre que possível, o Fiscal deverá solicitar a assinatura do infrator no Auto de Infração.

§2º A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

§3º Recusando-se o infrator a assinar o Auto de Infração, o atuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.

Art. 24 - O Auto de Infração de que trata o artigo anterior, deverá conter as seguintes informações:

- I - nome do autorizatário;
- II - o número da autorização;
- III - a placa de identificação do veículo;
- IV - a identificação do infrator, quando possível;
- V - o registro do infrator junto ao Órgão Municipal de Trânsito, quando possível;
- VI - o dispositivo regulamentar infringido;
- VII - local, data e hora da irregularidade ou infração;
- VIII - descrição sucinta da ocorrência;
- IX - assinatura ou rubrica e o número de matrícula do agente que o lavrou;
- X - assinatura do infrator ou seu condutor auxiliar, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### **CAPÍTULO V ( DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS)**

Art. 25 - Por infração ao disposto nesta Lei e seus regulamentos serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão da autorização;
- IV - revogação da autorização;
- V - cassação do credenciamento de condutor auxiliar;
- VI - cassação da autorização outorgada.

§1º Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais.

§2º Os autorizatários moto-taxistas são responsáveis pelas infrações cometidas por si e pelos respectivos condutores auxiliares no que concorrer.

§3º A advertência por escrito poderá ser aplicada pelo fiscal da DETRAN e pelo agente municipal de trânsito, através de notificação sempre que forem constatadas irregularidades possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço.

§4º As penalidades constantes desta Lei não elidem os autorizatários da aplicação das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito, Código Civil e Código Penal Brasileiro.

Art. 26 - Aos autorizatários moto-taxista ou os condutores auxiliares que desrespeitarem as normas estabelecidas nesta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - suspensão da autorização por 30 (trinta) dias, após o condutor atingir 03 (três) infrações, graves ou gravíssimas, no período de 12 (doze) meses ou de suspensão de 15 (quinze) dias ao atingir 03 (três) infrações leves e médias, no mesmo período;

II - revogação da autorização após o condutor atingir 5 (cinco) infrações médias, graves ou gravíssimas, no período de 12 (doze) meses;

III - cassação da autorização, quando:

a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo autorizatário, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

b) for o autorizatário condenado em processo criminal que resulte em aplicação de pena igual ou superior a 2 (dois) anos de reclusão;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) ficar caracterizado que o autorizatário, lançando mão de subterfúgios, intentou a transferência da autorização;
- d) descumprir a penalidade de suspensão da autorização;
- e) o autorizatário que atingir 20 (vinte) pontos em infrações de trânsito, conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro;
- f) por não renovar o Termo de autorização dentro do prazo e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

#### IV - cassação do credenciamento de condutor auxiliar, quando:

- a) ficar comprovada a reincidência na condução do veículo autorizatário, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- b) for o condutor auxiliar condenado em processo criminal que resulte em aplicação de pena igual ou superior a 2 (dois) anos de reclusão;
- c) não cumprir penalidade imposta pelos órgãos de fiscalização;
- d) venha o condutor auxiliar a deter do Município de Santa Luzia, qualquer permissão para fins comerciais;
- e) o autorizatário atingir 20 (vinte) pontos em infrações de trânsito, conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro;
- f) por não renovar o credenciamento de condutor auxiliar dentro do prazo e critérios estabelecidos pelo Órgão Municipal de Trânsito.

§1º O autorizatário que tiver sua autorização cassada somente poderá obter outra depois de decorridos 2 (dois) anos da efetivação da cassação.

§2º Cumprida a suspensão da autorização, o autorizatário deverá apresentar-se ao Órgão Municipal de Trânsito, comprovando terem sido sanadas as irregularidades que lhe deram causa.

§3º O condutor auxiliar que tiver seu credenciamento cassado, somente poderá obter outro após decorridos 2 (dois) anos da efetivação da cassação, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas "d" e "e".

Art. 27 - Ficam os autorizatários e/ou condutores auxiliares responsáveis, nas esferas administrativas e/ou judiciais, por quaisquer acidentes que venham provocar danos físicos e ou materiais aos passageiros e a terceiros.

Art. 28 - Compete ao Departamento de Trânsito do Município de SANTA LUZIA - DETRAN a aplicação das penalidades de advertência,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º A aplicação das penalidades de cassação e revogação da autorização outorgada é de competência exclusiva do Diretor do Departamento de Trânsito do Município de SANTA LUZIA - DETRAN.

§2º Nenhuma penalidade de cassação ou de revogação da autorização será aplicada ao autoritário nem ao condutor auxiliar, sem o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 29 - Os veículos que forem flagrados trabalhando no sistema de transporte de carga bem como na atividade de moto-taxi sem a devida autorização serão apreendidos e removidos, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 30 - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o infrator das cominações cível e penal cabíveis.

### **CAPÍTULO VI (DAS INFRAÇÕES E PROIBIÇÕES)**

Art. 31 - As infrações punidas com multa classificam-se de acordo com sua natureza, em leve, média, grave e gravíssima, sendo aplicadas nos casos relacionados nos artigos seguintes:

Art. 32 - Consideram-se infrações leves:

I - deixar de executar o plano de manutenção preventiva recomendada pelo fabricante e/ou Órgão Executivo de Trânsito e Transportes do Município;

II - apresentar-se o autoritário, bem como o condutor auxiliar, para o serviço, em condições inadequadas de asseio;

III - lavar, consertar ou reparar o veículo em logradouro público;

IV - deixar de fornecer touca higiênica descartável ao passageiro ou cobrar por isso;

V - deixar de atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais autorizados;

VI - fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso de viagem;

VII - abastecer o veículo quando transportando passageiro;

VIII - estar utilizando trajes impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes no transportar de pessoas;

IX - aliciar passageiros;

X - deixar de retirar o capacete ao adentrar em repartições públicas ou estabelecimentos comerciais;

XI - deixar de descaracterizar o veículo, quando da substituição ou da baixa do mesmo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - estar indevidamente trajado;

XIII – Tratar os usuários de modo agressivo e desrespeitoso.

Parágrafo único. Para as infrações de natureza média, aplica-se a pena de multa equivalente a 20 (vinte) UFM.

Art. 33 - Consideram-se infrações médias:

I - operar ponto em local não permitido pelo órgão municipal de trânsito;

II - utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pelo órgão municipal de trânsito;

III - utilizar de subterfúgios ou de qualquer outro meio ardil para recusar-se a transportar passageiro, salvo por motivo plenamente justificável;

IV - deixar de adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas;

V - deixar de submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinado pelo órgão municipal de trânsito;

VI - utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo órgão municipal de trânsito;

VII - manter em atividade o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pelo órgão municipal de trânsito;

VIII - deixar de substituir o veículo com a idade limite ultrapassada;

IX - deixar de providenciar outro veículo para o transporte de passageiros, em caso de interrupção de viagem;

X - cobrar ou deixar de devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem;

XI - trafegar com capacete com data de validade vencida, conforme instrução do INMETRO;

XII - não portar os documentos obrigatórios exigidos pelo órgão municipal de trânsito;

XIII - transitar sem e/ou com defeito de equipamento, exigido pelo Órgão Municipal de Trânsito;

XIV - utilizar equipamentos de som de qualquer natureza no veículo.

Parágrafo único. Para as infrações de natureza média, aplica-se a pena de multa equivalente a 30 (trinta) UFM.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 34 - Consideram-se infrações graves:

- I - interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;
- II - operar as atividades sem os equipamentos de controle exigidos pelo órgão municipal de trânsito;
- III - deixar de recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo agente de fiscalização do órgão municipal de trânsito;
- IV - operar a atividade de moto-taxi em veículo não autorizado para o mesmo;
- V - deixar o autoritário, bem como o condutor auxiliar, quando em serviço, de utilizar o colete;
- VI - dificultar a ação fiscalizadora dos agentes da fiscalização;
- VII - desacatar ou agredir fisicamente qualquer agente de fiscalização do órgão municipal de trânsito ou passageiro;
- VIII - operar sem os equipamentos de segurança exigidos pelo órgão municipal de trânsito;
- IX - permitir, na operação do serviço, condutor auxiliar com credenciamento vencido perante o órgão municipal de trânsito;
- X - interromper a operação da atividade sem prévia comunicação e anuência do órgão municipal de trânsito;
- XI - conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;
- XII - utilizar ou de qualquer forma concorrer, consciente e voluntariamente, para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;
- XIII - comercializar, alugar ou arrendar a autorização e/ou o respectivo veículo para outro autoritário ou a terceiro;
- XIV - entregar a direção do veículo a condutor não cadastrado no órgão municipal de trânsito.

Parágrafo único. Para as infrações de natureza grave, aplica-se a pena de multa equivalente a 40 UFM (Unidade Fiscal Municipal da Prefeitura de Santa Luzia).

Art. 35 - Considera-se infrações de natureza gravíssima:

- I - transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis, drogas ilegais, objetos volumosos, cargas ou animais que comprometam o conforto e a segurança do passageiro, crianças menores de 07 (sete) anos e mais de um passageiro.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Para as infrações de natureza gravíssima, aplica-se a pena de multa equivalente a 50 UFM.

### **CAPÍTULO VII (DOS RECURSOS)**

Art. 36 - Contra as penalidades impostas pelo Órgão Municipal de Trânsito, o infrator terá, a partir da notificação, prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e dirigida ao diretor do DETRAN, desde logo, com as provas que possuir.

Art. 37 - Das decisões de primeira instância caberá recurso dirigido à Junta Administrativa de Recursos e Infrações de Trânsito - JARI, que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão, feita diretamente ao infrator, ou por via postal, com Aviso de Recebimento - AR, ou da publicação de breve edital no Diário Oficial do Município quando o infrator não for localizado.

Parágrafo único. A mudança de endereço do infrator, sem a devida comunicação ao DETRAN e/ou ao órgão permitente, em tempo hábil, não implica na anulação da notificação ou da multa.

### **CAPÍTULO VIII (DA TARIFA)**

Art. 38 - O sistema tarifário das atividades de que trata esta lei será estabelecido pelos prestadores do serviço, devendo, contudo, observar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

### **CAPÍTULO IX (DAS TAXAS)**

Art. 39 - Os autorizatários moto-taxistas ficarão sujeitos às seguintes taxas pela realização das respectivas atividades:

I - inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de moto-táxis autorizatário e/ou auxiliar (por condutor): 20 UFM;

II - substituição de veículo: 10 UFM;

III - mudança de registro de auxiliar de condutor: 20 UFM;

IV - segunda via de documentos relativos à autorização do serviço: 10 UFM;

V - vistoria veicular: 5 UFM.

Parágrafo único. O crédito tributário de que trata esse artigo, pode ser parcelado em até 3 (três) vezes, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) UFM.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO X (DAS DISPOSIÇÕES GERAIS)

Art. 40 - A autorização para as atividades previstas nesta lei será cassada em caso de condenação criminal transitado em julgado, em qualquer crime.

Parágrafo único. Após o cumprimento da condenação criminal imposta, os interessados poderão requerer nova autorização para o desempenho das atividades de moto-taxi e moto-frete.

Art. 41 - O órgão competente da Prefeitura municipal deve exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

Art. 42 - A Administração Pública deve, a qualquer momento, intervir no atividade, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 43 - Os casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo DETRAN.

Art. 44 - Poderá o Município estabelecer convênio ou ato congênere com instituições públicas para fins de cumprimento e fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 45 - O Poder Executivo municipal poderá regulamentar esta lei por meio de decreto e o DETRAN poderá expedir instruções normativas para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

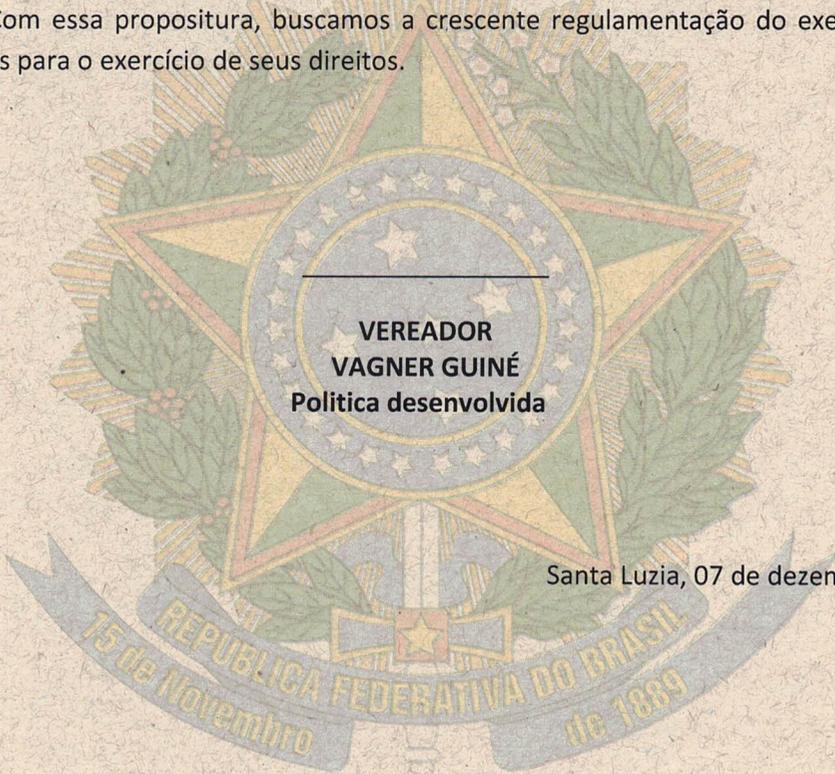
*Wagner Guiné*  
*Vereador*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

Os serviços de transportes de passageiros, moto-taxista, de entrega de mercadorias e serviço comunitário de rua e motoboy, por tratar-se de assunto que carece de regulamentação no Brasil e por haver incertezas no âmbito Jurídico, vêm gerando dificuldades para profissionais desse setor e, principalmente, para os seus usuários. Os mesmos serviços reúnem uma categoria expressiva de mais de 6 milhões de brasileiros, que retiram o sustento de suas famílias, aquecem a economia e oferece transporte de pessoas e mercadorias a milhões de brasileiros, sob duas rodas. Apesar das enormes dificuldades que principalmente os moto-taxistas e moto-fretistas enfrentam, como a falta de segurança e vias de acessos precárias, os mesmos exercem relevantes serviços públicos, merecendo do estado e município a devida proteção. Com essa propositura, buscamos a crescente regulamentação do exercício desses profissionais para o exercício de seus direitos.



VEREADOR  
VAGNER GUINÉ  
Política desenvolvida

Santa Luzia, 07 de dezembro de 2017